



Número: **1015518-08.2024.4.01.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **1029702-51.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
HORTENCIA MURIEL BOHRER BALLESTEROS PINTO (EMBARGANTE)		ANDRE LUIS MACHADO DA ROSA (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (EMBARGADO)		AUGUSTO CESAR DE ARAUJO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
419759319	11/06/2024 20:32	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1015518-08.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1029702-51.2024.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: HORTENCIA MURIEL BOHRER BALLESTEROS PINTO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE LUIS MACHADO DA ROSA - RS85675
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352-A

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região em face de decisão exarada neste Agravo de Instrumento cuja parte dispositiva abaixo transcrevo:

Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, examinando o agravo de instrumento, **DOU-LHE provimento para SUSPENDER A ELEIÇÃO** convocada por meio do Edital de Convocação para Eleições do Conselho Federal de Biomedicina – quadriênio 2024/2028, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União – DOU, nº 73, datado de 16 de abril de 2024, até o julgamento definitivo de mérito da demanda principal.

O embargante, alegando ser terceiro interessado, não conformado com a decisão, interpôs embargos de declaração requerendo ao final:

- a) *sua habilitação no feito na qualidade de interessado;*
- b) *o acolhimento imediato dos embargos para que seja sanada a omissão e estabelecidos os termos do exercício dos cargos de direção do CFBM enquanto não realizadas as eleições, dado o fim de seus mandatos hoje, 16/5/2024;*



c) a intimação da embargada para contrarrazões ante a possibilidade de efeitos infringentes com o acolhimento do capítulo das contradições destes embargos;

d) o acolhimento dos aclaratórios, sendo sanadas as contradições, com o consequente efeito modificativo para indeferir o provimento jurisdicional contido no agravo de instrumento, mantendo-se, assim, a decisão de primeiro grau agravada.

A partir da interposição dos embargos, seguiram-se várias petições da agravante e do embargante, em especial para solicitar a prorrogação do mandato do Conselho Federal de Biomedicina.

É o relatório. Decido.

Nestes embargos de declaração há três questões a serem resolvidas:

A habilitação da embargante como terceiro interessado;

A revogação da decisão que deu provimento ao agravo;

A prorrogação do atual Conselho ante o término de seu mandato ocorrido em 16/5/24;

HABILITAÇÃO DO EMBARGANTE COMO TERCEIRO INTERESSADO

Em relação ao primeiro pedido, de habilitação de terceiro interessado veja o que diz a doutrina de Maximiliano Dullius Pfutz, publicado em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293092/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-cpc--o-amicus-curiae>:

‘No novo CPC, a intervenção de terceiros está contida dentro da parte geral do Código, no livro III, título III, estando disciplinada a partir do artigo 119. Com a nova localidade no Código, se pode concluir que a intervenção de terceiros será aplicável a todos os procedimentos, e não apenas no processo de conhecimento como no Código de 1973 (MARTINS, 2015, online).

As principais mudanças foram nas modalidades, tanto com a retirada como a inserção de novas. A oposição deixou de ser uma modalidade de intervenção de terceiros e passou a ser um procedimento especial descritos no artigo 682 e seguintes do NCPC, porém não houve muitas alterações nos dispositivos do Código de 1973, nesse sentido aduz Teresa



Arruda Alvim WAMBIER:

"Fez-se bem em não mais tratar a oposição como modalidade de intervenção, porque é, em verdade, manifestação do exercício do direito de ação. Mas, por outro lado, não há razão para que a oposição esteja entre os procedimentos especiais, uma vez que inexistente peculiaridade procedimental alguma que a particularize." (2015 p.1018).

A nomeação a autoria também sai da modalidade de intervenção de terceiros, porém não desaparece no ordenamento jurídico. Agora é usado como hipótese de correção de legitimidade, na contestação, conforme os artigos 338 e 339 do novo Código de Processo Civil. Nas palavras de Cássio Scarpinella BUENO:

"(.) a nova regra substitui, com inegáveis vantagens, a disciplina da 'nomeação à autoria' do CPC atual que, incompreensivelmente, depende da concordância do nomeado para justificar a correção do polo passivo do processo, exigência injustificável em se tratando de processo estatal". (2015, p. 255).

A assistência segue como intervenção de terceiros, no artigo 119 ao 124 do novo Código de Processo Civil. O Código de 73 não dividia o que era assistência simples nem litisconsorcial, hoje, cada um tem um dispositivo, assim acabando com essa problemática de não saber quais dispositivos usar.

Outra mudança foram os artigos 121 do novo Código. Nele está informando que o assistente SIMPLES atuara como auxiliar da parte principal, tendo os mesmos direitos e poderes e se sujeita ao mesmo ônus processuais e em seu parágrafo único discorre que em caso de revelia do assistido, o assistente será considerado substituto processual (art.121 CPC). Creio que esta regra veio para proteger ainda mais o interesse do terceiro, pois dessa maneira, em caso de omissão do assistido, o terceiro não tem seu interesse prejudicado.

Já o artigo 122 aduz que "A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos" (CPC). O novo CPC não traz a parte final do art. 53 dizendo que "terminado o processo, cessa a intervenção do assistente", ou seja, neste novo Código caso o assistido escolha não recorrer, haverá a vinculação do assistente. Assim discorre Cassio Scarpinella Bueno:

"Há duas razões que justificam a iniciativa. A primeira é a de que a assistência pressupõe, inegavelmente, processo pendente e, com sua extinção, não há mais como se cogitar de atuação do terceiro (v. art. 119, caput). A segunda é que pode acontecer, não obstante os atos dispositivos, que o assistente recorra ou, até mesmo, que as partes recorram e, nesse caso, com o prosseguimento do processo, ainda que em segmento recursal, não há razão para supor encerrada a atuação do assistente." (2015 p. 126). (<https://www.migalhas.com.br/depeso/293092/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-cpc---o-amicus-curiae>)



Dessa feita, parece-me que o interesse jurídico da embargante seja o fato de ser eleitora nas eleições do Conselho Federal, o que lhe confere uma tênue legitimidade para ingressar no feito.

No entanto, essa legitimidade está condicionada ao seu aceite pelo juiz de primeiro grau, que postergou sua análise para depois da emenda da inicial.

Compulsando os autos de origem, verifico que ainda está correndo o prazo de intimação para emenda da inicial. Assim, a condição ainda não se encontra satisfeita no juízo *a quo*.

Assim, para que o processo tenha utilidade, admito, provisoriamente, o embargante como terceiro interessado.

A REVOGAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA

A decisão embargada está bem fundamentada e não há razão para revogá-la. Abaixo a transcrevo integralmente:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HORTENCIA MURIEL BOHRER BALLESTEROS PINTO, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos do processo referência nº 1029702-51.2024.4.01.3400 que determinou, em síntese:

Portanto, nessa linha de inteligência, ao menos nesta análise inicial dos fatos, diante da natureza da matéria de fundo debatida nos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários ao imediato deferimento liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões recursais (Id. 418124616), a parte agravante argumenta e pleiteia, em síntese:

Neste cenário, a situação como se encontra permite que os presidentes dos Conselhos Regionais, que integram o Colégio de Presidentes que trata a Lei, também atuem como comissão eleitoral, indeferindo a inscrição dos próprios adversários, pratica essa que precisa ser coibida através de um regulamento claro baixado por quem de direito (Ministro do Trabalho). A ausência de indicação dos parâmetros de proporcionalidade e critérios aplicáveis ao pleito em trâmite, ferem o princípio da legalidade e tem o potencial de fulminar o direito da Requerente e de TODOS OS profissionais Biomédicos de exercerem sua capacidade eleitoral em sua plenitude, justamente por não permitir a igualdade de oportunidades, não demonstrando a lisura em todas as suas fases, e sendo restritivo à ação de qualquer das partes, ESSE PROCESSO É VICIADO, e como tal não



tem o condão de alçar o seu ilegítimo vitorioso ao cargo pleiteado. [...]

Em que pese o Magistrado afirme que “o momento inaugural da demanda, para que se possa deferir medida drástica buscada, deve ser sempre pautado pela prudência”, sua postura “conservadora” não pode ser a justificativa para esquivar-se da necessária intervenção do Judiciário, cuja única prudência esperada para esse momento processual, é que, diante de um processo eleitoral tão enxuto que estará encerrado no dia 10/05/2024, fosse determinada a suspensão imediata da eleição, evitando embaraços jurídicos que se, ao final, pelo mérito, a ação principal for julgada procedente, poderão ser anulados todos os atos praticados pelos ILEGÍTIMOS, anulando-se processos éticos, administrativos, edição de resoluções, processos de compras e contratações, além de dificultar a gestão administrativa, como o simples pagamento de contas.[...]

O Magistrado de origem não entendeu, que o objeto da ação proposta é a FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, sendo que a cumulação de cargos; o impedimento/suspeição que desce sobre o colégio eleitora de presidentes, que acumularia a função de comissão eleitoral que julgaria os pedido de inscrições das chapas, bem como, a falta de previsão de equilíbrio de gênero, são alguns dos mais relevantes motivos pelos quais se faz necessária a regulamentação do processo eleitoral pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONFORME PRECONIZA A LEI DE REGÊNCIA. [...]

Magistrado não atentou para o fato a Lei 7.017/82 editada com a finalidade de separar os conselhos de Biologia e Biomedicina, no ano de 1982, sendo que no ano seguinte, 1983, foi publicado o Decreto nº 88.439/83, que RATIFICA em seu artigo 19, parágrafo 2º, que é a atribuição específica DO MINISTRO DO TRABALHO instituir o regramento sobre as eleições do referido Conselho Profissional, vejamos:[...]

No entanto, já que o Magistrado trouxe como fundamento um trecho do Regimento Interno da Entidade – Resolução CFBM nº236, vejam o escarnio cometido pela Agravada, que através do artigo 94, sem qualquer cerimônia, amplia os requisitos a serem preenchidos pelos profissionais, aumentando a RESTRIÇÃO aos que queiram se candidatar ao Conselho Federal de Biomedicina, vejam:[...]

A eficácia das normas está intrinsecamente ligada à sua conformidade com os princípios legais e constitucionais. No contexto jurídico, as resoluções, embora possuam um papel importante na regulamentação administrativa, não têm o poder de alterar direitos garantidos por lei ou pela Constituição. Isso se deve ao princípio da legalidade, que estabelece que qualquer ato administrativo deve estar em conformidade com a legislação vigente, e ao princípio da hierarquia das normas, que determina que normas inferiores não podem contrariar normas superiores. Portanto, a alteração de direitos por meio de resoluções seria ineficaz e passível de questionamento judicial, como a Agravante legitimamente o faz. [...]

Por conseguinte, quanto ao periculum in mora, também é inconteste, pois como já mencionado, caso não seja suspenso o Pleito Eleitoral, por falta de regulamentação do Ministério do Trabalho, o resultado útil do processo



restará comprometido, esvaziando o objeto da demanda, visto que o processo eleitoral segue um cronograma muito curto, desenhado para dificultar o acesso, inclusive para a obtenção de socorro do Judiciário, pois, como já dito, entre o encerramento das inscrições, passado pela fase de impugnações, defesas, julgamento dos impugnações e a votação do Colégio Eleitoral, o processo dura ao todo 05 (cinco) dias úteis, começando em 06/05/2024 e encerrando em 10/05/2024.[...]

DOS PEDIDOS Diante do exposto, fulcro no inciso I, do art. 1.019, do CPC, requer seja concedida a Antecipação de Tutela Recursal, para que seja REFORMADA a decisão de ID 2125706010, deferindo, inaudita altera pars, pedido LIMINAR de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, pleiteada no bojo da petição inicial, para que seja SUSPENSA ELEIÇÃO convocada através do Edital de Convocação para Eleições do Conselho Federal de Biomedicina – quadriênio 2024/2028, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União – DOU, nº 73, datado de 16 de abril de 2024, até que sobrevenha julgamento de mérito da demanda principal, eis que preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, bem como, por não ser caso de irreversibilidade da medida, que poderá ser revista após o exercício do contraditório;

É o relatório. **DECIDO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator do Agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC afirma que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso concreto, verifica-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na TutCautAnt n. 233/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)



No caso em apreço, entendo estarem preenchidos ambos requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito da parte agravante, como se passa a explanar.

A plausibilidade do direito ficou demonstrada, diante da falta de respeito a uma regulamentação do processo eleitoral, sendo temerária a realização da eleição sem que os requisitos de elegibilidade estejam previamente estabelecidos e cumpridos na íntegra.

O certo é que, analisando os autos, perfunctoriamente, verifico que a ausência de cumprimento de qualquer regulamentação é evidente.

Mesmo que se considerasse a revogação implícita do dispositivo que atribui ao Ministro do Trabalho a regulamentação, há a necessidade de que essa seja realizada, porém não há prova nos autos que a presente eleição cumpra integralmente uma norma legal ou infralegal, fazendo com que seja temerária a realização do pleito sem o respeito a uma norma com condições prévias de elegibilidade e inscrição de chapas.

A ausência de obediência a uma regulamentação, por si só, caracteriza a presença do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito vindicado.

Segundo o site do Conselho Nacional do Ministério Público, o *fumus boni iuris* é:

Fumaça do bom direito. Expressão que significa que o alegado direito é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal.

A inexistência de cumprimento de uma norma previamente disciplinando as eleições pode causar manobras eleitoreiras para prejudicar ou beneficiar candidatos ao bel prazer de quem seja encarregado de elaborar o edital.

No que concerne ao risco de efetivo dano, este se traduz na urgência da prestação jurisdicional. No presente caso, o requerente conseguiu comprovar o dano iminente, irreparável ou de difícil reparação que está para acontecer, porque se não for concedida a tutela, as eleições acontecerão amanhã e será difícil reparar o dano.

O perigo da demora ficou evidenciado diante dos possíveis danos irreparáveis para os biomédicos no caso de anulação posterior do processo eleitoral discutido.

Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, examinando o agravo de instrumento, **DOU-LHE provimento para SUSPENDER A ELEIÇÃO** convocada por meio do Edital de Convocação para Eleições do Conselho Federal de Biomedicina – quadriênio 2024/2028, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União – DOU, nº 73, datado de 16 de abril de 2024, até o julgamento definitivo de mérito da demanda principal.



Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da decisão.

DA PRORROGAÇÃO DO MANDATO DO ATUAL CONSELHO

Tanto o embargante quanto o Conselho Federal de Biomedicina informam o final do mandato em 16/5/2024 e a necessidade de sua prorrogação. Vejamos o que disse o embargante a esse respeito:

“A omissão da decisão recorrida decorre do fato de que o Relator não dimensionou as consequências da ordem que determinou a suspensão das eleições até o julgamento em definitivo da ação ajuizada pela Embargada. É que, conforme documento anexo, os mandatos dos cargos eletivos do CFBM, que tiveram início no dia 16 de maio de 2020, terminarão no dia 16 de maio de 2024. Sem a indicação das consequências jurídicas da decisão no que diz respeito ao exercício dos cargos diretores em um contexto de eleições suspensas e mandatos encerrados, o órgão de classe ficará acéfalo e, por consequência, comprometidas suas elevadas atribuições legais, com prejuízos à categoria profissional e à própria sociedade.”

O Conselho Federal de Biomedicina pugnou da seguinte forma:

“A suspensão da eleição obstou a formação de um novo conselho, resultando que, com o término do mandato, a entidade permaneceu acéfala. Ainda que se compreenda a pendência de regulamentação por parte do Ministério do Trabalho, a ausência de um conselho eleito inviabiliza a execução do objetivo da liminar, que é a regulamentação do processo eleitoral, conforme deliberado por Vossa Excelência. Ademais, a falta de representação impossibilita a entidade de honrar suas obrigações ordinárias, haja vista a inexistência de autoridade competente para representá-la junto ao Banco do Brasil, comprometendo a prestação jurisdicional aos biomédicos, bem como o pagamento de contas, salários e obrigações fiscais e previdenciárias. Por essas razões, faz-se imperiosa a prorrogação do mandato do presidente, na forma de mandato tampão, para atender às necessidades prementes do Conselho, conferindo-lhe legitimidade para cumprir as determinações exaradas por Vossa Excelência e buscar a regulamentação pertinente.”



O embargante requereu a prorrogação por 10 dias, enquanto o CFBM por 180 dias.

Analisando os pedidos, vejo que se 10 dias é um prazo muito pequeno, 180 é longo. Dessa feita, entendo que 90 dias dias seja razoável para a regulamentação das eleições e sua realização.

Para que não haja nenhum sobressalto na realização das eleições, devendo ter um espaço de tempo entre a sua realização e o término do mandato, designo o dia 4 de setembro de 2024 para o pleito de renovação do CFBM.

Assim, defiro a prorrogação do mandato do Presidente do Conselho Federal de Biomedicina e de seus conselheiros por 90 dias, para honrar os compromissos financeiros e administrativos e proceder à eleição.

DISPOSITIVO

ACOLHO, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para:

1. Habilitar, provisoriamente, neste agravo de instrumento, o CRBM-1ª Região, ora embargante, até decisão do juiz de 1º grau no processo de origem a respeito do assunto.

2. Prorrogar o mandato do Presidente e dos conselheiros do CFBM por 90 (dias), a partir da intimação desta decisão.

3. Designar o dia 4 de setembro de 2024 para realização das eleições de renovação do CFBM.

Publique-se,

Intimem-se.

Comunique-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

